CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.01405/2021-42

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)

REQUERIDO: Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (MPF/SP)

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO. IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS NO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIDEIRAS, DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA". ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE EXECUTOR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo.

2. Supostas irregularidades estruturais no condomínio Residencial Videiras, do programa "Minha Casa Minha Vida".

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que *"a Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ"* (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/8/2018, DJe 4/9/2018).

4. No presente caso, a Caixa Econômica Federal não atuou apenas como agente financeiro, mas também como agente executor de políticas públicas federais de promoção à moradia. Reconhecimento da responsabilidade por vícios construtivos, conforme jurisprudência dominante.

5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da Notícia de Fato ao órgão do Ministério Público Federal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.01405/2021-42

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)

REQUERIDO: Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (MPF/SP)

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

Cuida-se de Conflito de Atribuições (CA) instaurado a partir de expediente encaminhado pelo procurador-geral da República **Antônio Augusto Brandão de Aras**, no qual se postula que este Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) dirima conflito de atribuições entre **membro do Ministério Público do Estado de São Paulo** (MP/SP) e **membro do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo** (MPF/SP). Para tanto, o requerente encaminhou cópia integral da Notícia de Fato (NF) nº 1.34.021.000021/2019-61.

2. Consta dos autos que o Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, após o recebimento de representação, instaurou a Notícia de Fato (NF) nº 1.34.021.000021/2019-61, para apurar a existência de eventuais irregularidades na construção de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida, no condomínio Residencial Videiras, localizado no Município de Jundiaí/SP. Tais irregularidades teriam provocado o surgimento de problemas estruturais nas edificações, tais como rachaduras, caixas d'água fora do padrão, tubulação de água e esgoto inadequada e janelas desalinhadas e mal instaladas.

3. Após as apurações realizadas e que figuram nos autos da referida Notícia de Fato, o procurador da República Jose Lucas Perroni Kalil promoveu o arquivamento do feito, *"diante da ausência de responsabilidade da CEF por eventuais vícios construtivos, evidenciando a responsabilidade da construtora.*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

Além disso, destacou que, tendo sido a obra entregue no ano de 2011, seria inviável o ajuizamento, em 2019, de eventual ação por vícios redibitórios".

4. A 3ª Câmara de Coordenação e Revisão - Consumidor e Ordem Econômica do MPF, contudo, não conheceu da promoção de arquivamento, por entender que a atuação da Caixa Econômica Federal (CEF) como mero agente financeiro não a torna responsável por eventuais vícios construtivos, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, diante da eventual responsabilidade da construtora pelos vícios apontados pelo representante, determinou a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo para exame de eventual dano coletivo aos consumidores envolvidos.

5. Em 18/11/2019, diante da determinação da 3ª CCR/MPF, o procurador da República Jose Lucas Perroni Kalil remeteu o processo ao MP/SP (p. 98).

6. Em 9/12/2019, o promotor de Justiça do MP/SP Fabiano Pavan Severiano suscitou conflito de atribuições, nos seguintes termos (p. 85-91):

> "Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato (representação) encaminhada ao Ministério Público Federal para a apuração de supostos vícios construtivos do empreendimento Residencial das Videiras, em Jundiaí, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida.
>
> Por entender que, além de terem se passado mais de 8 anos da data da entrega dos imóveis, lapso de tempo muito superior ao admitido para o eventual ajuizamento de ação por vícios redibitórios, a Caixa Econômica Federal, por ter atuado no empreendimento simplesmente como mero 'agente financeiro', não teria, consoante a jurisprudência do STF e do STJ, qualquer responsabilidade, deliberou o MPF, por intermédio da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão - Consumidor e Ordem Econômica, proceder a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para prosseguimento das investigações.
>
> Contudo, equivocado está o entendimento do MPF.
>
> Se não, vejamos:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal, contrariamente ao entendimento adotado pelo MPF, não se tratou de um 'mero agente financeiro'.

Pelo contrário, operou no empreendimento como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

Veja-se que a própria Caixa Econômica Federal informou, na resposta dada ao MPF, atuar como 'representante do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial em operações de aquisição e construção de empreendimentos habitacionais no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, possibilitando a disponibilidade de imóveis destinados à alienação a famílias que atendam às finalidades do Programa Minha Casa Minha Vida'. Mais, linhas à frente, a informa que 'A execução das obras do empreendimento é realizada por construtora contratada pelo FAR/CAIXA, que se responsabiliza pela entrega dos imóveis concluídos e legalizados'. Mais adiante ainda ressalta que 'A CAIXA como agente operador do programa e com base na sua atuação social, concorda com os moradores que todos tem direito à tratamento digno, tanto que, ao longo da construção do empreendimento e depois da entrega do mesmo, esta instituição sempre esteve aberta e sempre recebeu as demandas encaminhadas. As demandas identificadas como problemas construtivos e estruturais foram repassadas para a construtora responsável pela execução do empreendimento e acompanhadas as *(sic)* sua resolução. Ocorre que alguns problemas levantados ao longo desses anos de residência, foram gerados pelo uso das instalações e estruturas entregues e são de responsabilidade do condomínio e dos seus condôminos'.

Note-se que, conforme esclarecimentos prestados pelo Município de Jundiaí, as unidades habitacionais do Condomínio Residencial das Videiras foram erigidas sob o regime jurídido do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, instituído pela Lei Federal n. 11.977/2009.

O Município aderiu ao PMCMV em 16/4/2009 por meio do Termo de Adesão firmado com a Caixa Econômica Federal, competindo-lhe, unicamente, selecionar os possíveis beneficiários e fazer o levantamento das áreas passíveis de implementação do empreendimento habitacional; por outro lado, todo o resto competiu à Caixa

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

Econômica Federal, não podendo, por isso mesmo, ser considerada 'mero agente financeiro'.

Como bem deixou registrado o Município de Jundiaí, 'a elaboração do projeto executivo e construção das moradias foram de responsabilidade exclusiva da Caixa Econômica Federal e da construtora por ela contratada e aprovada' (fls. 166 da mídia digital).

Com efeito, no caso dos autos, coube a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente executor do PMCMV, consoante o item 3.3, 'c', 'd' e 'e', do Anexo I, da Portaria n. 465, de 3 de outubro de 2011 (fls. 217/223 da mídia digital), 'analisar a viabilidade técnica e jurídica dos projetos, bem como acompanhar a execução das respectivas obras e serviços até a sua conclusão', 'contratar a execução de obras e serviços considerados aprovados nos aspectos técnicos e jurídicos, e observados os critérios estabelecidos nesta Portaria', e 'responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis, ao alienar e ceder aos beneficiários do Programa os imóveis produzidos'.

Nesse mesmo sentido, a Portaria de n. 493, de 4 de outubro de 2007, do Ministério das Cidades: '2.2. Caixa Econômica Federal - Caixa, na qualidade de Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e Agente Executor do PAR: (...) c) analisar a viabilidade técnica, jurídica e econômico-financeira dos projetos, bem como acompanhar a execução das respectivas obras até a sua conclusão; d) contratar a execução das obras e serviços consideradas aprovadas nos aspectos técnico, jurídico e econômico-financeiro, observados os critérios estabelecidos no item 5 deste Anexo; e) adquirir as unidades para fins habitacionais'.

Veja-se, ainda, a própria introdução do termo de adesão firmado entre a CEF e o Município de Jundiaí, deixando bem claro que a 'CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERA *(sic)* (...) neste ato representando a União e, na qualidade de responsável pela operacionalização do PMCMV - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, instituído pela MP n. 459 de 25.03.2009, neste ato representada por VALDIR MONTI, e o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, neste ato representado por MIGUEL MOUBADDA HADDAD' (fls. 173 da mídia digital).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

Vale dizer, nos empreendimentos como o tratado nestes autos, a CEF atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento (art. 9° da Lei n. 11.977/09), respondendo por atos relativos a tais contratos de financiamento, em que é promotor da obra, tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto.

A propósito, o e. STJ firmou o entendimento de que a legitimidade da CEF nas ações contra atraso na entrega da obra somente se verifica nas hipóteses em que atua além de mero agente financiador da obra. Nesse sentido: REsp 1534952/SC, 3ª Turma, DJE 14/02/2017; AgInt no REsp 1607198/CE, 4ª Turma, DJE 15/5/2018.

Nesse mesmo diapasão:

(...)

Nesse mesmo norte, caminhou sentença proferida nos autos do processo n. 0005222-48.2015.403.6128 da 2ª Vara Federal de Jundiaí, reconhecendo a competência da Justiça Federal para caso semelhante ao tratado nestes autos, verificada a responsabilidade solidária da CEF.

Assim, uma vez que a Caixa Econômica Federal atuou no empreendimento ora questionado não apenas como agente financiador, mas, sim, e sobretudo, como executor de política pública federal de promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, funcionado como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe foram dirigidos para tal empreendimento (art. 9° da Lei n. 11.977/09), é forçoso verificar o interesse da CEF no presente caso e portanto a competência da Justiça Federal para a sua apreciação.

Nesse cenário, diversamente do que entendeu a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão - Consumidor e Ordem Econômica, é de atribuição do MPF, e não do MPE, as atribuições para atuar no presente caso.

Sob tal perspectiva, represento ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça para que seja suscitado CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal."

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

7. Em 28/1/2020, o procurador-geral de Justiça do Estado de São Paulo acolheu a provocação do suscitante e arguiu conflito negativo de atribuição, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (p. 72-82).

8. Em decisão monocrática proferida aos 30/1/2020, o presidente do STF Dias Toffoli não conheceu a Ação Cível Originária nº 3.349 e determinou sua remessa à Procuradoria-Geral da República para dirimir o conflito negativo de atribuições (p. 130-134).

9. Em 30/9/2020, a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão - Consumidor e Ordem Econômica, à unanimidade, converteu o feito em diligência, *"tendo em vista que o Ministério Público do Estado de São Paulo, ora suscitante, informou que a CEF não atuou como mero agente financeiro, mas como contratante da empresa responsável pela construção do residencial, fato novo, ainda não aventado nos autos quando decidida a questão pela 3ª CCR, necessário se faz esclarecer de forma mais detalhada como se deu a atuação da Caixa Econômica Federal em relação ao empreendimento em tela"*. Assim, determinou a remessa do feito à *"Procuradoria da República de Jundiaí (suscitada), a fim de que oficie à Caixa Econômica Federal para que informe se atuou como mero agente financeiro das unidades do Residencial Videiras ou se foi a contratante da edificação do empreendimento, bem como a que faixa do Programa Minha Casa Minha Vida pertence o financiamento do residencial"*.

10. Em ofício datado de 1º/4/2021, a CEF informou que (p. 39-40):

> "1.1 O empreendimento foi construído sobre as regras do Programa Minha Casa Minha Vida, faixa 1.
>
> 1.2 A Caixa Econômica Federal atuou como agente executora do Programa nos termos do disposto na Lei 11.977/2009 e Decreto n. 7.499/2011."

11. Aos 27/10/2021, a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão - Consumidor e Ordem Econômica, à unanimidade, não conheceu do conflito no âmbito daquele

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

Colegiado e determinou a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Para tanto, entendeu que (p. 58-59):

> "10. Preliminarmente, antes mesmo de adentrar à análise do prazo e de eventual prescrição em relação aos vícios estruturais questionados, é necessário fazer alguns esclarecimentos sobre a atribuição da autoridade revisora deste feito, uma vez que o empreendimento objeto de exame vincula-se à faixa 1 do PMCMV.
>
> 11. Nos autos do PCA-PGR - 1.00.000.026063/2019-59, o Conselho Institucional do MPF reconheceu, na sua 5ª Sessão Ordinária, realizada em 10/06/2020, que vícios na execução do Programa Minha Casa Minha Vida, do governo federal, cujos destinatários do programa habitacional são 'definidos consoante critérios sociais' (caso das faixas 1 e 1,5), assumem 'contornos distintos de uma típica relação de compra e venda", de modo que não se configura relação de consumo. O decisum, que julgou conflito de atribuições entre ofícios vinculados à 1ª e à 3ª Câmaras do MPF sobre problemas nas edificações, "conheceu do conflito e fixou a atribuição do ofício vinculado à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão' sobre a matéria.
>
> 12. Configurada a natureza e os objetivos sociais e assistenciais proeminentes das faixas 1 e 1,5 do Programa Minha Casa Minha Vida, a apuração de eventuais problemas nas edificações são da atribuição da respectiva Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. No entanto, submetida a questão à instância revisora cabe, agora, a apreciação da questão pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão."

12. A Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão Substituta Ana Borges Coêlho Santos determinou o retorno do procedimento ao Procurador-Geral da República para posterior remessa ao CNMP, com base nos seguintes fundamentos (p. 61-62):

> "Constato, de plano, falecer a esta PFDC qualquer atribuição para deliberar sobre o conflito, seja porque não se aplica o Enunciado 15 da Portaria PGR/MPF nº

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

732/2017, por ser suscitante o Ministério Público estadual, seja porque compete agora ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) decidir os conflitos de atribuições entre os Ministérios Públicos Estaduais e Federais (ACO 843, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, Processo Eletrônico DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020).

Nota-se que a publicação do referido acórdão, em novembro de 2020, foi posterior à determinação da AJA-PGR para instauração do presente PCA, quando então prevalecia o entendimento de que competia ao PGR dirimir tais incidentes.

Além disso, confirmado esse entendimento do STF em sede de embargos de declaração (ACO 843 ED, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2020, Processo Eletrônico DJe-021 DIVULG 03-02-2021 PUBLIC 04-02-2021), o Procurador-Geral da República passou a efetivar a remessa ao CNMP de diversos procedimentos, como se lê do Ofício nº 66/2021-AJCA/PGR (PGR-00026762/2021).

Nesse contexto, determino o retorno do presente procedimento ao Gabinete do Procurador-Geral da República (GAB-PGR) para posterior remessa ao CNMP, órgão competente para dirimir o conflito de atribuição em questão."

13. Distribuíram-se os autos a este Relator em 25/11/2021.

14. É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

15. Pretende-se, por meio deste Conflito de Atribuições, que o CNMP dirima conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), suscitante, e do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (MPF/SP), suscitado, para que se defina a autoridade responsável por apurar eventuais irregularidades estruturais na construção de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida, no condomínio Residencial Videiras, localizado no Município de Jundiaí/SP.

16. Ao não homologar o arquivamento promovido pelo procurador da República Jose Lucas Perroni Kalil, a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão - Consumidor e Ordem Econômica do MPF, suscitante, entendeu que a atuação da CEF como mero agente financeiro não a torna responsável por eventuais vícios construtivos, conforme jurisprudência do STF.

17. Por sua vez, o MP/SP sustenta que a CEF não atuou como mero agente financeiro, dado que operou no empreendimento como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

18. Figura às p. 39-40 dos autos, declaração da CEF ao MPF no sentido de que atuou como *"agente executora do Programa nos termos do disposto na Lei 11.977/2009 e Decreto n. 7.499/2011"*.

19. Conforme esclarecimentos prestados pela CEF ao MPF (p. 99-107), *"a Caixa Econômica Federal dentre suas atividades atua como representante do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial em operações de aquisição e construção de empreendimentos habitacionais no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, possibilitando a disponibilidade de imóveis destinados à alienação a famílias que atendam às finalidades do Programa Minha Casa Minha Vida. A execução das obras do empreendimento é realizada por construtora*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

contratada pelo FAR/CAIXA que se responsabiliza pela entrega dos imóveis concluídos e legalizados".

20. Nesse sentido, a CEF declarou ser *"agente operador do programa e com base na sua atuação social, concorda com os moradores que todos tem direito à tratamento digno, tanto que. ao longo da construção do empreendimento e depois da entrega do mesmo, esta instituição sempre esteve aberta e sempre recebeu as demandas encaminhadas. As demandas identificadas como problemas construtivos e estruturais foram repassadas para a construtora responsável pela execução do empreendimento e acompanhadas a sua resolução. Ocorre que alguns problemas levantados ao longo desses anos de residência, foram gerados pelo uso das instalações e estruturas entregues e são responsabilidade do condomínio e dos seus condôminos"*.

21. O Município de Jundiaí informou, ainda, que *"a elaboração do projeto construtivo e construção das moradias foram de responsabilidade exclusiva da Caixa Econômica Federal e da construtora por ela contratada e aprovada"*.

22. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que *"a Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ"* (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/8/2018, DJe 4/9/2018).

23. No mesmo sentido:

> "RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.
1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.
2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.
A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.
3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.
4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).
5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

> conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido" (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2012, DJe 15/4/2013).
>
> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUÉIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
> 2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.
> 3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ.
> 4. Agravo interno não provido". (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/8/2018, DJe 4/9/2018).

24. A respeito do assunto cita-se a seguinte decisão monocrática do ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal:

> "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50

> ENTRE MPF E MPE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
> 1. Nos termos da orientação ainda vigente no STF, compete a esta Corte o julgamento dos conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público Federal e dos Estados (art. 102, I, *f*, da CF).
> 2. A demonstração de que a Caixa Econômica Federal atuou apenas como agente financeiro em sentido estrito, responsável pela liberação de recursos financeiros para a aquisição de imóvel já edificado, e não na condição de agente executor de políticas públicas federais de promoção à moradia, afasta a sua responsabilidade por eventuais vícios de construção. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
> 3. Conflito que se resolve pela atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na linha da opinião da Procuradoria-Geral da República". (ACO n.º 2475/RS. Relator Min. Roberto Barroso. Julgamento: 24/8/2015. Publicado DJe 27/8/2015.)

25. Em sendo possível verificar que a CEF não atuou apenas como agente financeiro, liberando recursos para edificação dos imóveis, mas como agente executor de políticas públicas federais de promoção à moradia, fica configurada a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições e determino a remessa dos autos da Notícia de Fato (NF) nº 1.34.021.000021/2019-61 à Procuradoria da República de Jundiaí/SP.

É como voto.

Brasília/Distrito Federal, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:50